



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ALIANÇA

ESTADO DE SÃO PAULO

Praça Padre João Nolte, 22 - CEP 15210-000 - Nova Aliança - SP- C.N.P.J. 51.857.845/0001-39 - Fone: (17) 3811-9900

Ata da sexta Sessão ordinária da atual Legislatura, realizada no dia 15 de abril de 2019.

Presidente: Vereador VICENTE FERNANDES JUNIOR
1º Secretário: Vereador LUCIANO APARECIDO MORETI

Aos quinze dias do mês de abril do ano de dois mil e dezenove, reuniram-se às vinte horas, na Câmara Municipal de Nova Aliança, e assinaram o termo de presença os vereadores: Alexandre Danilo Scarpelli, Luciano Aparecido Moreti, Edson Paes, José Aparecido Ramos, Marco Antônio Mansine, Neusa Aparecida Coltri Vieira, Dra. Silvia Renata Patini Alves, Vicente Fernandes Junior e Valter Junior Della Coletta, para a realização da sexta Sessão ordinária da atual Legislatura. Feita a chamada e havendo número legal, invocando a proteção de Deus, o senhor presidente declarou aberta a Sessão, com agradecimentos a todos os presentes, se comprometendo em satisfazer a necessidade da comunidade como presidente, junto com os senhores vereadores. O Secretário Luciano Aparecido Moreti, também agradeceu a todos os presentes, com as mesmas intenções do presidente. A Ata da 5ª sessão ordinária foi aprovada por unanimidade. Nesta sessão não houve indicações. Fez uso da tribuna o vereador Alexandre Danilo Scarpelli: O vereador começou falando sobre a biblioteca municipal que estava suja e que conta com apenas um funcionário logo em seguida passou a falar sobre o ginásio de esportes que estava sujo foi limpo e que agora voltou a ficar sujo e que ninguém vai lá para ver. Ele também falou sobre o que vai acontecer com relação a folha de pagamento, quais as atitudes a serem tomadas onde talvez isso fosse até omissão dos vereadores por não investigar, onde teríamos mil e uma coisas para estar olhando, investigando, o que me assusta aqui nessa Nova Aliança é essa velha política, isso não vai acabar nunca, sempre os mesmos querendo o poder. Sempre a mesma turma sempre pensando em regalias e regalias então é assim é uma decisão muito importante e que as pessoas tem que entender qual o papel do vereador: investigar o prefeito o que está acontecendo aqui tem uma denúncia, se tem uma denúncia ele vai ter um prazo para ele se defender, se ele provar que esse aumento da folha não foi em vão e gratificações erradas, concursos errados, queda de receitas entre outras eu acredito que ele vai se defender, então o que que acontece hoje, nós estamos aqui para investigar ele, então como vereador não tem como eu votar não, por que? Uai então se a pessoa não fez nada não o porquê tem que se defender. Só que o que acontece



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ALIANÇA

ESTADO DE SÃO PAULO

Praça Padre João Nolte, 22 - CEP 15210-000 - Nova Aliança - SP- C.N.P.J. 51.857.845/0001-39 - Fone: (17) 3811-9900

aqui em Nova Aliança é a imparcialidade tinha muita coisa para ver também no que ficou para trás, não por que passou entendeu então o mesmo pau que bate em chico bate em Francisco, então eu acho que se tem pessoas pensando que tem uns cargos de comissão sobrando as pessoas achando que vai ser chamado no outro no outro dia, a denúncia é sobre aumento de folha então se passar a denúncia se chegar a afastar a pessoa que estiver aqui vai ser insana de querer fazer outro concurso de contratar mais gente dar mais gratificação ainda então é assim esse que é meu pensamento entendeu então nós temos que tomar muito cuidado com isso vai ser uma decisão muito difícil para gente por que devido ao motivo da denúncia que o aumento da folha da dando gratificação está dando de volta, a não então só deu gratificação, fez concurso, eu acredito que a denúncia vai passar pelo que a gente conversou ela vai ser aberta e não é porque eu votei pela abertura da denúncia que eu sou a favor de caçar ele não, por que nesse tempo de 90 dias temos para estudar e analisar, se lá na frente é valido ou não .Por que perante o que vem acontecendo acaba sendo até um motivo para acabar com a democracia onde uma pessoa foi eleita com uma diferença de mais de 1316 votos de diferença a gente acabar aqui também com a democracia na câmara é complicado então nós temos que ver muitas coisas entendeu e não é só isso pelo menos algumas partes o ITR nós teríamos que estar cobrando, chamar o financeiro aqui, chamar o prefeito para entender o que está acontecendo então tem muitas coisas importantes para gente estar cobrando, analisando por que isso pode dar problema para muitos funcionarios entendeu funcionarios que podem pagar o preço dessa velha politica de Nova Aliança, desde 1996 os mesmos as mesmas pessoas então é isso gente está na hora da gente mudar mesmo esquecer essa velha politica toma lá dá cá só promessas né. Mas se eu sou contra lá na frente não sei, vamos analisar, vai ser o melhor para a cidade, o que vai ser de Nova Aliança, vai ficar noventa dias parado essa é minha preocupação que toda cidade que passa por isso fica ruim e Nova Aliança é uma cidade maravilhosa e nós estamos denegrindo a imagem dessa cidade maravilhosa então é isso só para encerrar um boa noite a todos. O Presidente Vicente Fernandes Junior lembrou o vereador Danilo que o prefeito foi convocado para comparecer a câmara e ignorou o convite para prestar esclarecimentos. Fez uso da tribuna o vereador Valter Junior Della Coletta: o vereador cumprimentou a todos, procuro não me estender muito por que hoje já é uma sessão um pouco extensa, mas só para relatar o fato que vem acontecendo aqui o vereador Danilo já falou uma parte aqui né então já encurtou um pouco



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ALIANÇA

ESTADO DE SÃO PAULO

Praça Padre João Nolte, 22 - CEP 15210-000 - Nova Aliança - SP- C.N.P.J. 51.857.845/0001-39 - Fone: (17) 3811-9900

da minha fala também eu só vou discordar de uma parte que o vereador Danilo disse sobre a questão do motivo, o índice da folha, que tem mais índice da folha que passou lá para trás enfim, mas motivo é o que não falta por que onde eu sei, existe seis denuncia para protocolizar nesta câmara tem mais seis, essa aqui foi uma que foi escolhida pelo denunciante até onde eu sei. Só que motivo para cassar o prefeito já tinha desde o início do mandato quando ele apresentou um índice da folha falso um índice de 52% para induzir os vereadores a votar na criação de cargo, só aí já é um motivo para ter afastado o prefeito e quando veio o relatório do tribunal de conta e apontou que a folha já estava excedida e ele entregou um índice da folha falso aqui e eu falo sem medo de errar por que está gravado na sessão da câmara e esta constado em ata. Quero ressaltar aqui que esta semana aqui está sendo muito difícil por causa desses protocolos, estou sendo perseguido, esta semana fui transferido pela sétima vez e quem me conhece sabe do meu profissionalismo, mas eu quero chegar num denominador que o prefeito mandou recado para mim que vai mandar os aposentados embora amanhã, que vai mandar todos os cargos comissionados, que vai fazer uma limpa se essa denúncia for recebida. Eu gostaria de dizer que eu não tenho medo de ameaças do prefeito, por que o povo que votou em mim votou num homem como vereador de verdade por que se fosse para abaixar a cabeça para prefeito eu não teria sido nem candidato, estou indignado pelo prefeito fazer essa pressão, procurar vereadores, se a duas semanas atrás ele dentro dessa prefeitura eu ainda trabalhava aqui e vi ninguém me contou ele jogou a chave do carro no chão quebrou a chave do carro oficial, um Corolla que não é parato foi embora e disse nessa merda eu não piso mais. Eu concordo que se vive numa democracia mas se o cara está aposentado e não quer mais ser prefeito assina o papel da renúncia e vai embora, e ele pediu para o advogado fazer o papel da renúncia por duas vezes só que não deixaram ele assinar, então já que tem uma denúncia vamos fazer esse favo para ele já que não quer ser mais prefeito. Por que realmente ele teve 1318 votos de diferença e fez 2700 votos que ele está decepcionando com esse tipo de atitude por que essa não é atitude de prefeito não, prefeito tem que ter posição ele foi eleito pela maioria do povo para governar a cidade, não é para perseguir funcionário não então eu só quero aqui rapidamente ler para que todos entendam aqui um relatório que veio do Tribunal de contas de São Paulo por que os auditores vieram aqui ficaram quinze dias na prefeitura, apuraram as contas do prefeito apontaram as irregularidades onde a leitura se encontra nas três ultimas folhas do



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ALIANÇA

ESTADO DE SÃO PAULO

Praça Padre João Nolte, 22 - CEP 15210-000 - Nova Aliança - SP- C.N.P.J. 51.857.845/0001-39 - Fone: (17) 3811-9900

processo onde segue em anexo as folhas lidas pelo vereador Valter Junior Della Coletta.

Foi lida a denúncia protocolada pelo senhor Luciano Aparecido Venturin sobre Infração Político Administrativo sobre o senhor Prefeito Municipal Augusto Donizete Fajan. A denúncia foi lida pelo senhor presidente da Câmara Municipal de Nova Aliança senhor Vicente Fernandes Junior onde segue em anexo a esta ata a denúncia. Logo após a leitura o presidente Vicente Fernandes Junior colocou a Denúncia em votação nominal onde todos os oito vereadores acolheram por aceitar a denúncia excetuando o presidente que não votou. Logo após ter sido acolhida a denúncia o presidente passou ao rito de formação da comissão processante através de sorteio. Foram colocados o nome dos oito vereadores excetuando o nome do presidente dentro de uma urna na qual três pessoas escolhidas aleatoriamente na plateia retiraram três papéis enrolados. No qual imediatamente a retirada foi aberto pelo Diretor Administrativo, sendo sorteado os nomes dos seguintes vereadores: Edson Paes, José Aparecido Ramos e Neusa Aparecida Coltri Vieira. Logo após a abertura dos três papéis foram abertos o restante que ficou na urna. Perante a população presente e demais vereadores foi lido em voz alta os demais papéis que sobraram para não restar dúvidas de que não houve nenhum tipo de fraude.

Feito isso o presidente suspendeu a sessão por 15 minutos para que os três membros se reunisse na secretaria da câmara para ver quem ficaria a composição da comissão.

Após os quinze minutos os vereadores retornaram e o presidente retomou a sessão. Na qual a comissão ficou composta da seguinte maneira: Presidente: José Aparecido Ramos; Relator: Edson Paes e Membro: Neusa Aparecida Coltri Vieira. Foi proclamada a comissão processante pelo presidente e lavrada a ata de formação da comissão.

Não havendo mais nada a se tratar, o Presidente dá por encerrada a Sessão, da qual lavrou a presente ata o Vereador Luciano Aparecido Moreti 1º Secretário.

Boa noite a todos.

Vicente Fernandes Junior

Luciano Aparecido Moreti
1º Secretário



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
ASSESSORIA TÉCNICO-JURÍDICA

FOLHA
Nº 130

7

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e do Supremo Tribunal Federal.”

Sobre o apontamento relativo aos cargos de provimento em comissão relacionados à educação (Diretor de Escola, Assistente de Diretor e Professor Coordenador Pedagógico), contrariando o disposto no inciso V, do artigo 206, da Constituição Federal. Tenho por descaracterizado o óbice anotado ante os esclarecimentos ofertados (evento 57.36, fls. 20), consubstanciando que a regra para ingresso no quadro do magistério é via concurso público, mas existe a exceção, para os cargos comissionados e/ou função gratificada (de chefia, de direção e de assessoramento), prevista no inciso V, do artigo 37, da Constituição Federal, que se aplica no caso do Município de Nova Aliança.

Acerca do item B.1.9.2 – 14º Salário (instituído pela Lei nº 03/1996). Em que pese a defesa ofertada (evento 96.1, fls. 21) sugiro que o assunto tenha tratamento em autos próprios para verificação de eventual afronta aos artigos 128 e 144 da Constituição Federal.

Sobre os itens B.1.9.3 – Pagamento Excessivo de Horas Extras e B.1.9.4 – Gratificações.

7

Luciano



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
ASSESSORIA TÉCNICO-JURÍDICA

FOLHA
Nº 131

8

Considero que os esclarecimentos apresentados (evento 96.1, fls. 21/22), afastam as objeções anotadas.

Referente ao item B.1.10 - Subsídios dos Agentes Políticos (fixação de subsídios diferentes para os Secretários Municipais). Em que pesem as justificativas ofertadas (evento 96.1, fls. 22) proponho que o assunto tenha tratamento em autos próprios nesta Casa.

Pertinente aos itens B.3.1.1 - Possível Comprometimento da Competitividade dos Certames; B.3.1.2 - Inexigibilidade nº 04/2017; B.3.1.3 - Serviços de Assessoria; e B.3.2.1 - Realização de Despesas sem Prévio Empenho. Levando em conta as justificativas ofertadas (evento 96.1, fls. 23/30), considero passíveis de relevação as impropriedades anotadas.

Relativo aos resultados dos Índices de Eficiência da Gestão Municipal, constantes dos itens A.2 - IEGM - Planejamento (índice C+); C.2 - IEGM - I-Educ (índice C); D.2 - IEGM - I-Saúde (índice B+); F.1 - IEGM - I - Cidade (índice C); e G.3 - IEGM - I - Gov-TI (índice C). Levando em conta os esclarecimentos apresentados (evento 96.1), limito-me a propor

Assinado

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
ASSESSORIA TÉCNICO-JURÍDICA

9

recomendação para que a Administração promova a regularização das falhas remanescentes, bem como, adote medidas objetivando melhorar os índices apurados, em especial os conceitos indicados pelos índices C e C+, relativos respectivamente ao “baixo nível de adequação”; e “em fase de adequação”.

Acerca das demais impropriedades constantes dos itens A.1.1 – Controle Interno; B.1.9 – Demais Aspectos Sobre Recursos Humanos; B.1.9.1 – Divergências no Quadro de Pessoal; G.2 – Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema AUDESP; e H.2 – Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal. Considerando as justificativas e providências anunciadas (evento 57.36) proponho, de uma forma geral, sejam relevadas as impropriedades anotadas, sem embargo de recomendações para que a Origem se abstenha das práticas impugnadas e que a Fiscalização, por ocasião do próximo exame *in loco*, confirme as anunciadas correções.

Em que pesem estes aspectos favoráveis ou passíveis de relevação, **determina a rejeição das contas em exame, a falha verificada no item B.1.8.1 – Despesa com Pessoal (fls. 06/10). Conforme retificação de cálculos (evento 111.1), as despesas com pessoal e reflexos superaram o limite**

9



estabelecido na alínea "b", inciso III, do artigo 20 da L.R.F., correspondendo a 59,11% do total das receitas correntes.

De minha parte, desposando do entendimento de meu preopinante, e considerando que restou confirmada a falha de cunho grave, relativa ao desatendimento do disposto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da L.R.F., sendo atestado o percentual de gastos com pessoal de 59,11% das receitas correntes líquidas, concluo que as presentes contas não reúnem condições para receber o beneplácito desta C. Corte.

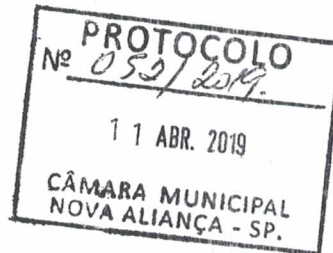
Nessa conformidade, considero comprometidas as contas em exame, em razão da irregularidade em apreço.

Conclusão

Pelo exposto, manifesto-me pela emissão de parecer desfavorável às contas da Prefeitura Municipal de Nova Aliança, exercício de 2017.

Luciano

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE
NOVA ALIANÇA - SP



Eu, **LUCIANO APARECIDO VENTURIN**, RG; 33.308.388-X; CPF; 290.290.198/40; brasileiro, casado, escriturário exp. Administrativo, residente e domiciliado à Rua, Bady Bassit nº910 Jardim São Francisco no Município de Nova Aliança – SP, na qualidade de eleitor, Título Eleitoral sob o nº 2397734301/83 em pleno gozo dos direitos políticos, conforme comprova a inclusa certidão de quitação eleitoral, obtida junto ao site do TSE com o que dispõe a Res.- TSE nº 21.823/2004, venho mui respeitosamente à presença de Vossa Excelência, nos termos do Art. 4º inciso X e Art. 5º do **DECRETO-LEI Nº 201, DE 27 DE FEVEREIRO DE 1967**, apresentar:

I - DENUNCIA POR INFRAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA

Praticada pelo **PREFEITO MUNICIPAL DO MUNICÍPIO DE NOVA ALIANÇA - SP**, empossado no mandato eletivo de 2017 a 2020, Senhor

Luciano

AUGUSTO DONIZETI FAJAN, consoante as razões de fato e de direito a seguir expostas.

II -DO CABIMENTO DA PRESENTE DENUNCIA

Tendo em vista que a Lei Orgânica do Município não dispõe sobre o rito do processo de Impedimento contra Prefeito a presente DENUNCIA seguirá o rito do Decreto-Lei 201/67.

Decreto-Lei 201/67:

Trata-se do Decreto-Lei 201/1967, que em seu Artigo 4.º, elenca as infrações político-administrativas dos Prefeitos sujeitas ao julgamento pela Câmara de Vereadores e sancionadas com a cassação do mandato.

O referido Decreto-Lei em seu Art. 5º, I, estabelece que:

A denúncia escrita da infração poderá ser feita por qualquer eleitor, com a exposição dos fatos e a indicação das provas. Se o denunciante for Vereador, ficará impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a Comissão Processante, podendo, todavia praticar todos os atos de acusação.(...)

DECRETO LEI N.º 201/67:

Art. 4º São infrações político-administrativas dos Prefeitos Municipais sujeitas ao julgamento pela Câmara dos Vereadores e sancionadas com a cassação do mandato:

[...]

VII - Praticar, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática;

VIII - Omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município sujeito à administração da Prefeitura;

[...]

X - Proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo.

Luciano

Art. 5º O processo de cassação do mandato do Prefeito pela Câmara, por infrações definidas no artigo anterior, obedecerá ao seguinte rito, se outro não for estabelecido pela legislação do Estado respectivo:

I - A denúncia escrita da infração poderá ser feita por qualquer eleitor, com a exposição dos fatos e a indicação das provas. Se o denunciante for Vereador, ficará impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a Comissão Processante, podendo, todavia praticar todos os atos de acusação.(...)

O que fica expressamente requerido.

III - DA EXPOSIÇÃO DO FATO TÍPICO E DAS INFRAÇÕES PROPRIAMENTE DITAS

Ilustre Senhor Presidente, para provar as supostas irregularidades irei detalhar passo a passo os fatos que levou a este Cidadão e Eleitor Aliancense a Ingressar nesta casa de Leis com a presente DENÚNCIA.

O então Prefeito Municipal Augusto Donzeti Fajan não respeitou as normas Constitucionais Legais estabelecidas pelo Art. 169 da Constituição Federal de 1988, bem como a Lei 101/2000 de Responsabilidade Fiscal, que regulamenta os percentuais a serem respeitados, especialmente no que se refere à total de gastos com pessoal que não poderá ultrapassar 54% do total da arrecadação do município.

Observa-se que no primeiro quadrimestre do ano de 2017, o índice do total de gastos com pessoal foi de 55,66 % ou seja 1,66% acima do permitido, e mesmo assim no quadrimestre em referência o Prefeito Municipal Augusto donizeti Fajan Sancionou a Lei Complementar Nº02/2017 efetivando a criação de cargo em Comissão comprometendo ainda mais a folha de pagamento do município; (Lei Nº02/2017 em Anexo);

Já no segundo quadrimestre do ano de 2017 o Prefeito Municipal Sancionou a Lei Complementar Nº18/2017 e Nº19/2017 efetivando cargo em comissão sem respeitar a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal;(Lei Nº18/2017 e Nº19/2017 em Anexo);

E encerrando o último quadrimestre do ano de 2017 o índice do total de gastos com pessoal foi assustador atingindo o percentual de 57,57 %

Luciano

ultrapassando 3,57% do permitido, e como se não bastasse o ato improbo, o Prefeito municipal Augusto Donizeti Fajan dolosamente sancionou a Lei Complementar Nº39/2017 dispendo sobre criação e readequação de cargos, bem como à Lei Nº41/2017 efetivando a criação de 06 (seis) novos cargos em comissão, Lei Nº54/2017 e a Lei Nº63/2017 elevando o índice da folha em um percentual jamais visto na história do município;(Lei Nº39/2017; - Nº41/2017; - Nº54/2017 e Nº63/2017 em Anexo);


Nota-se que, no ano de 2017 não houve por parte do chefe do poder executivo medidas para reduzir o índice excessivo do total de gastos com pessoal conforme estabelece o Art. 169 da Constituição Federal, ou seja, os atos do Prefeito de criar cargos em comissão gerou despesas elevando significativamente o total de gastos com pessoal;

Iniciando o ano de 2018, logo no primeiro quadrimestre o total de gastos com pessoal atingiu 58,19 % excedendo 4,19% do limite máximo permitido, o que mostra o total descontrole das contas pública;

No último quadrimestre o percentual atingiu 56,69 %, todavia, longe de chegar ao índice adequado as normas constitucionais estabelecidas ao gestor público, ao tempo em que se esperava um declive do total de gastos com pessoal, o Prefeito Municipal Augusto Donizeti fajan sancionou a Lei Nº39/2018 criando novo cargo ao quadro de servidores do município de Nova Aliança;(Lei Nº39/2018);

Além de todas as irregularidades apresentadas em relação à aumento de despesas com pessoal, o Sr. Prefeito recai em uma agravante, tendo em vista que desordenadamente concedeu gratificações injustificadas, o que acarretou uma preocupante margem negativa no índice do total de gastos com pessoal, fatos que podem ser comprovados através do Portal da Transparência do Município, em consulta pública às Portarias;

Diante do exposto, não restam dúvidas que o então Prefeito Municipal Augusto Donizeti Fajan cometeu atos de Improbidade Administrativa desrespeitando os limites básicos expressos na Constituição Federal e Lei de Responsabilidade Fiscal, tanto é verdade que o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo após análise previa das contas do ano de 2017 e 2018 vem a cada mês emitindo NOTIFICAÇÕES DE ALERTA em relação ao descumprimento da LRF apontando: **“situação desfavorável demonstrando tendência ao descumprimento das metas fiscais, cabendo ao ente o seu acompanhamento para eventuais adequações para observância do disposto no art.9º da Lei Complementar nº 101/00.”**



E "Alerta-se que a despesa total com pessoal, superou o limite previsto no art. 20 III, da Lei Complementar nº 101, de 04/05/2000. Esclareça-se que o percentual encontrava-se no quadrimestre anterior acima do limite legal e que foi efetuada a recondução do excesso no percentual abaixo do exigido no art. 23 da LRF, ficando sujeito às vedações impostas NO SEU §3º".

"Por oportuno, esclarecemos que em virtude do apurado, deverão ser observadas as exigências contidas na legislação supra citada, a fim de evitar possíveis sanções de ordem administrativas e/ou penal.

RELATORES:

Dr. DIMAS EDUARDO RAMALHO

Dr. ROBSON MARINHO

Cabe frisar que, a atribuição de fiscalizar os atos do Chefe do Poder Executivo cabe aos vereadores eleitos democraticamente pela vontade popular, devendo sempre presar pela probidade administrativa, principalmente se tratando de índice do total de gastos com pessoal expressamente regulamentado por lei. (Notificações de Alerta TCE em anexo).

IV - DOS IMPEDIMENTOS A SEREM RESPEITADOS

Segue transcrição das referidas Leis e seus artigos:

O Regimento Interno da Câmara Municipal estabelece:

Artigo 84 - As Comissões Processantes serão constituídas com as seguintes finalidades:

I - apurar infrações político-administrativas do Prefeito e dos Vereadores, no desempenho de

suas funções e nos termos deste Regimento, observado o rito processual estabelecido em lei municipal específica;

Artigo 90 - Compete, privativamente, à Câmara Municipal.

...

duano

XXI – fiscalizar e controlar atos do Poder Executivo, inclusive os da administração indireta;

XXII – receber denúncia e promover o respectivo processo nos casos de infração político administrativa;

XXIII – decidir sobre a perda do mandato do Vereador, por maioria absoluta, na forma

estabelecida em lei municipal específica;

XXIV – decidir sobre a perda do mandato do Prefeito e do Vice-Prefeito;

V- DAS INFRAÇÕES DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

Constituição Federal Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas: (Renumerado do parágrafo único, pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

duvino

§ 2º Decorrido o prazo estabelecido na lei complementar referida neste artigo para a adaptação aos parâmetros ali previstos, serão imediatamente suspensos todos os repasses de verbas federais ou estaduais aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios que não observarem os referidos limites. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 3º Para o cumprimento dos limites estabelecidos com base neste artigo, durante o prazo fixado na lei complementar referida no caput, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios adotarão as seguintes providências: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

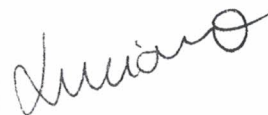
I - redução em pelo menos vinte por cento das despesas com cargos em comissão e funções de confiança; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

II - exoneração dos servidores não estáveis. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (Vide Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 4º Se as medidas adotadas com base no parágrafo anterior não forem suficientes para assegurar o cumprimento da determinação da lei complementar referida neste artigo, o servidor estável poderá perder o cargo, desde que ato normativo motivado de cada um dos Poderes especifique a atividade funcional, o órgão ou unidade administrativa objeto da redução de pessoal. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 5º O servidor que perder o cargo na forma do parágrafo anterior fará jus a indenização correspondente a um mês de remuneração por ano de serviço. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 6º O cargo objeto da redução prevista nos parágrafos anteriores será considerado extinto, vedada a criação de cargo, emprego ou função com atribuições iguais ou



assemelhadas pelo prazo de quatro anos. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 7º Lei federal disporá sobre as normas gerais a serem obedecidas na efetivação do disposto no § 4º. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

Há de ressaltar, a esta nobre Casa Legislativa, que o não cumprimento do que preceitua o art. 19 e 22 da Lei de responsabilidade Fiscal, implica no corte de repasses do FPM – Fundo de Participação dos Municípios, conforme determinado pelo § 2 do art. 169 da Constituição Federal. Sendo que caso haja corte deste repasse, os serviços de natureza essenciais como saúde, educação (atendimento creche) e saneamento básico e vencimentos de funcionários serão, diretamente atingidos sem contar nos demais serviços públicos prestados de forma diária aos municípios.

Lei de Responsabilidade Fiscal

Seção II

Das Despesas com Pessoal

Subseção I

Definições e Limites

Art. 18. Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência.

§ 1º Os valores dos contratos de terceirização de mão-de-obra que se referem à substituição de

servidores e empregados públicos serão contabilizados como "Outras Despesas de Pessoal".

§ 2º A despesa total com pessoal será apurada somando-se a realizada no mês em referência com as dos onze imediatamente anteriores, adotando-se o regime de competência.

Art. 19. Para os fins do disposto no caput do art. 169 da Constituição, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados:

I - União: 50% (cinquenta por cento);

II - Estados: 60% (sessenta por cento);

III - Municípios: 60% (sessenta por cento).

§ 1º Na verificação do atendimento dos limites definidos neste artigo, não serão computadas as despesas:

I - de indenização por demissão de servidores ou empregados;

II - relativas a incentivos à demissão voluntária;

III - derivadas da aplicação do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição;

IV - decorrentes de decisão judicial e da competência de período anterior ao da apuração a que se refere o § 2º do art. 18;

V - com pessoal, do Distrito Federal e dos Estados do Amapá e Roraima, custeadas com recursos transferidos pela União na forma dos incisos XIII e XIV do art. 21 da Constituição e do art. 31 da Emenda Constitucional nº 19;

VI - com inativos, ainda que por intermédio de fundo específico, custeadas por recursos provenientes:



a) da arrecadação de contribuições dos segurados;

b) da compensação financeira de que trata o § 9º do art. 201 da Constituição;

c) das demais receitas diretamente arrecadadas por fundo vinculado a tal finalidade, inclusive o produto da alienação de bens, direitos e ativos, bem como seu superávit financeiro.

§ 2º Observado o disposto no inciso IV do § 1º, as despesas com pessoal decorrentes de sentenças judiciais serão incluídas no limite do respectivo Poder ou órgão referido no art. 20.

Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

I - na esfera federal:

a) 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas da União;

b) 6% (seis por cento) para o Judiciário;

c) 40,9% (quarenta inteiros e nove décimos por cento) para o Executivo, destacando-se 3% (três por cento) para as despesas com pessoal decorrentes do que dispõem os incisos XIII e XIV do art. 21 da Constituição e o art. 21 da Emenda Constitucional nº 19, repartidos de forma proporcional à média das despesas relativas a cada um destes dispositivos, em percentual da receita corrente líquida, verificadas nos três exercícios financeiros imediatamente anteriores ao da publicação desta Lei Complementar; (Vide Decreto nº 3.917, de 2001)

d) 0,6% (seis décimos por cento) para o Ministério Público da União;

II - na esfera estadual:

a) 3% (três por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Estado;

b) 6% (seis por cento) para o Judiciário;

c) 49% (quarenta e nove por cento) para o Executivo;

d) 2% (dois por cento) para o Ministério Público dos Estados;

III - na esfera municipal:

a) 6% (seis por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Município, quando houver;

b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.

§ 1º Nos Poderes Legislativo e Judiciário de cada esfera, os limites serão repartidos entre seus órgãos de forma proporcional à média das despesas com pessoal, em percentual da receita corrente líquida, verificadas nos três exercícios financeiros imediatamente anteriores ao da publicação desta Lei Complementar.

§ 2º Para efeito deste artigo entende-se como órgão:

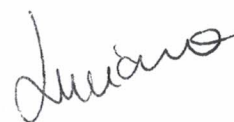
I - o Ministério Público;

II - no Poder Legislativo:

a) Federal, as respectivas Casas e o Tribunal de Contas da União;

b) Estadual, a Assembléia Legislativa e os Tribunais de Contas;

c) do Distrito Federal, a Câmara Legislativa e o Tribunal de Contas do Distrito Federal;



d) Municipal, a Câmara de Vereadores e o Tribunal de Contas do Município, quando houver;

III - no Poder Judiciário:

a) Federal, os tribunais referidos no art. 92 da Constituição;

b) Estadual, o Tribunal de Justiça e outros, quando houver.

§ 3º Os limites para as despesas com pessoal do Poder Judiciário, a cargo da União por força do inciso XIII do art. 21 da Constituição, serão estabelecidos mediante aplicação da regra do § 1º.

§ 4º Nos Estados em que houver Tribunal de Contas dos Municípios, os percentuais definidos nas alíneas a e c do inciso II do *caput* serão, respectivamente, acrescidos e reduzidos em 0,4% (quatro décimos por cento).

§ 5º Para os fins previstos no art. 168 da Constituição, a entrega dos recursos financeiros correspondentes à despesa total com pessoal por Poder e órgão será a resultante da aplicação dos percentuais definidos neste artigo, ou aqueles fixados na lei de diretrizes orçamentárias.

§ 6º (VETADO)

Subseção II

Do Controle da Despesa Total com Pessoal

Art. 21. É nulo de pleno direito o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

I - as exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar, e o disposto no inciso XIII do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição;

Luciano

II - o limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo.

Parágrafo único. Também é nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão referido no art. 20.

Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;

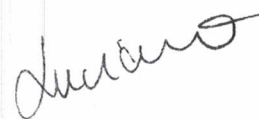
II - criação de cargo, emprego ou função;

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 23. Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão referido no art. 20, ultrapassar os limites definidos no mesmo artigo, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22, o percentual excedente terá de ser



eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição.

§ 1º No caso do inciso I do § 3º do art. 169 da Constituição, o objetivo poderá ser alcançado tanto pela extinção de cargos e funções quanto pela redução dos valores a eles atribuídos. (Vide ADIN 2.238-5)

§ 2º É facultada a redução temporária da jornada de trabalho com adequação dos vencimentos à nova carga horária. (Vide ADIN 2.238-5)

§ 3º Não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá:

- I - receber transferências voluntárias;
- II - obter garantia, direta ou indireta, de outro ente;
- III - contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal.

§ 4º As restrições do § 3º aplicam-se imediatamente se a despesa total com pessoal exceder o limite no primeiro quadrimestre do último ano do mandato dos titulares de Poder ou órgão referidos no art. 20.

§ 5º As restrições previstas no § 3º deste artigo não se aplicam ao Município em caso de queda de receita real superior a 10% (dez por cento), em comparação ao correspondente quadrimestre do exercício financeiro anterior, devido a: (Incluído pela Lei Complementar nº 164, de 2018) Produção de efeitos

- I - diminuição das transferências recebidas do Fundo de Participação dos Municípios decorrente de concessão de isenções tributárias pela União;

e (Incluído pela Lei Complementar nº 164, de 2018) Produção de efeitos

II – diminuição das receitas recebidas de **royalties e participações especiais.** (Incluído pela Lei Complementar nº 164, de 2018) Produção de efeitos

§ 6º O disposto no § 5º deste artigo só se aplica caso a despesa total com pessoal do quadrimestre vigente não ultrapasse o limite percentual previsto no art. 19 desta Lei Complementar, considerada, para este cálculo, a receita corrente líquida do quadrimestre correspondente do ano anterior atualizada monetariamente. (Incluído pela Lei Complementar nº 164, de 2018) Produção de efeitos

~~Ultrapassar o limite de Despesa Total com Pessoal em cada período de apuração (LRF, art. 19 e 20).~~ Cassação do mandato (Decreto-Lei nº 201, art. 4º, inciso VII).

~~Expedir ato que provoque aumento da Despesa com Pessoal em desacordo com a lei (LRF, art. 21).~~ Nulidade do ato (LRF, art. 21); Reclusão de um a quatro anos (Lei nº 10.028/2000, art. 2º)

~~Deixar de adotar as medidas previstas na lei quando a Despesa Total com Pessoal ultrapassar o limite máximo do respectivo Poder ou órgão (LRF, art. 21).~~ Reclusão de um a quatro anos (Lei nº 10.028/2000, art. 2º).

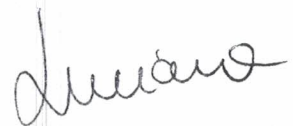
Por fim há de se mencionar que anexo a este requerimento de abertura de processo de Impedimento, se encontra vários alertas encaminhados mês a mês, pelo tribunal de contas, além do relatório do tribunal de contas do exercício de 2017, onde este recomenda a desaprovação das contas, com base no descumprimento da lei de Responsabilidade Fiscal, nos termos do art. 19 e 22 da Lei Complementar 101/2000, gasto excessivo com índice de Pessoal.

Luiz

Deve ser ainda novamente mencionada que está casa Legislativa encaminhou requerimento nos anos de 2017 e 2018, pedindo esclarecimento do alto índice de gasto com pessoal, para o poder executivo, sendo que as resposta eram sempre vazias e evasivas. Ademias nobres vereadores, o art. 169 da Constituição Federal dita às regras para sanar tal irregularidade.

V -REQUER A INDICAÇÃO DAS SEGUINTE PROVAS:

- a-) seja apreciada as provas documentais contidas nos anexos sobre os fatos narrados nesta denúncia;
- b-) seja oficiado o senhor Prefeito Municipal Augusto Donizeti Fajan a comparecer na data determinada pela comissão para prestar depoimento pessoal;
- c-) seja deferida como prova das infração cometida pelo Senhor Prefeito, as cópias dos documentos, e demais peças extraídas do Portal da Transparência e do (site) do Tribunal de Contas do Estado;
- d-) seja encaminhado ofício ao setor financeiro para informar os reais gastos e o atual, com a despesa do índice de pessoal.
- e-) seja oficiado o representante do Controle Interno, para informar se foram realizados os apontamentos em seus relatórios quadrimestrais.
- f-) seja oficiado o ilustre responsável pela Unidade Regional do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo UR8, para que forneça a esta casa Legislativa, as cópias integrais dos processos de Fiscalização *in loco* dos exercícios financeiros de 2017 e 2018.



VI - DO PEDIDO

Na condição de estar atendendo os requisitos necessários à denúncia, **REQUER** o atendimento do disposto no inciso II, artigo 5º, do Decreto Lei nº 201/1967, procedendo-se à leitura da denúncia na primeira sessão após o protocolo da presente, para que o plenário seja consultado sobre o seu recebimento, posteriormente a cassação de seu mandato nos termos do Decreto Lei nº 201/1967 e art. 80 inc. I da LOM – Lei Orgânica do Município.

Por todo o exposto, as ilegalidades praticadas, são consideradas infrações politico-administrativas, cabendo julgamento pela Câmara Municipal de Vereadores:

Requer a Instauração do Procedimento previsto no Decreto Federal nº 201/67.

Pede Deferimento.

Nova Aliança – SP, 10 de abril de 2019.


LUCIANO APARECIDO VENTURIN
ELEITOR